



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 08 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.993

Recurso nº: : 77.861 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 a 1992

Recorrente: : SANTA THEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida : : DRF EM BRASÍLIA - DF

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo à Contribuição Social.

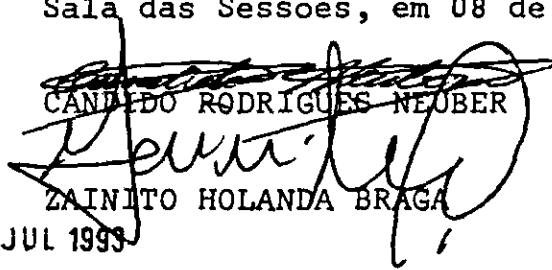
Inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição no ano de 1988, exercício financeiro de 1989.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA THEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.,

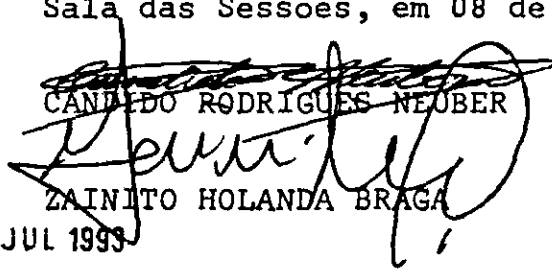
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro João Aprígio Bizerra (Suplente Convocado).

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Víctor Luís de Salles Freire, Carlos Emanuel dos Santos Paiva e Sônia Nacinovic. Ausente, justificadamente o Conselheiro Paulo Affonseca. Barros Faria Júnior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 14052/002.999/92-95

RECURSO Nº : 77.861

ACORDÃO Nº : 103-13.993

RECORRENTE : SANTA THEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafa, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de in fração de fls. 01/10.

A exigência é de Contribuição Social, no valor de 362.109,24 UFIR, que mais os acréscimos legais elevou-se a 1.257.787,77 UFIR, até 30.06.92, em decorrência de irregularida des apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empre sa, relativa aos exercícios de 1989 a 1992, processo nº 14052/002.995/92-34, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 03.07.92, segundo termo de fls. 12.

A exigência foi impugnada em 18.08.92, fls. 39/52, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 37 ver so. A autuada repetiu a argumentação da defesa apresentada no pro cesso matriz. Pediu, em síntese, fosse julgado improcedente o auto de infração.

Informação fiscal, fls. 54/68, opina pela manuten ção integral da exigência fiscal.

As fls. 70/80, cópia da decisão de primeira ins—



ACÓRDÃO Nº 103-13.993

tância exarada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 81, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

Ciência da decisão em 12.03.93, fls. 85.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 86/122 em 05.04.93, de igual teor do recurso voluntário apresentado no processo matriz.

Pede provimento ao recurso para que seja declarada a nulidade do auto de infração in totum; ou tornado o mesmo insubsistente, por não ter ficado caracterizada a ocorrência do fato gerador; ou excluída as apurações em bis-in-eandem; e, em qualquer caso, excluir os gravames decorrentes da aplicação retroativa das Leis nºs 8.177/91 (TRD) e 8.383/91 (UFIR).

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-13.993

V O T OConselheiro **CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER**, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 14052/002.995/92-34, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 105.533, foi apreciado por esta Câmara, que rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 103-13.945, de 06.07.93.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas inclusive quanto às questões preliminares.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a Contribuição Social, com base nas disposições do artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Entretanto, com a decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social no ano de 1988, a maioria das Câmaras deste Conselho têm adotado a tese de que deve ser excluída a exigência no referido período-base, até mesmo por economia processual.



ACÓRDÃO Nº 103-13.993

Uma vez comprovados no processo matriz os motivos que justificaram a imposição da multa majorada, de 150%, prevista no art. 728, III, do RIR/80, impõe-se também a sua exigência no processo decorrente, com relação à parte da exigência sujeita à multa majorada.

Voto no sentido de dar provimento parcial para excluir a exigência da contribuição relativa ao período-base de 1988, exercício financeiro de 1989.

Brasília (DF), em 08 de julho de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

